



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0029675-44.2018.8.17.2001

AUTOR: 18º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE

DECISÃO

A petição inicial apresenta-se aparentemente em ordem, nos termos do artigo 319 e 320 do CPC, razão pela qual a admito.

Cuida-se de **Ação Civil Pública**, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em face de GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando, em breve suma:

Que existe Inquérito Civil nº 064/11-18 Anexo, o qual enseja a propositura da presente contenda, originou-se de ofício para apurar o cumprimento da Resolução Normativa nº 259/2011, alterada pela Resolução Normativa nº 268/2011, ambas da ANS, por parte das operadoras de planos de saúde neste Estado;

Que as reclamações encaminhadas pela ANS para a autora constataam que a demandada não cumpre o que foi estabelecido supra resolução.

Pois bem.

Analisando o pedido de antecipação da tutela, antevejo estarem presentes os pressupostos legais visto que é evidente o *periculum in mora* por se tratar da questão de saúde – cumprimento de prazos estabelecidos para prestação de serviços de saúde, muitos deles de urgência.

A verossimilhança das alegações se apresenta na natureza da

juntada aos autos da documentação carreada demonstrando a existência da supra mencionada resolução e seu descumprimento pelo GEAL, ora réu.

Pelo exposto, defiro A TUTELA pleiteada, para que, **de imediato**, a demandada GEAP – AUTOGESTÃO EM SAÚDE, seja compelida a:

1) Observar os prazos máximos estabelecidos para o atendimento integral das coberturas, como previsto na Resolução nº 259/2011, alterada pela Resolução nº 268/2011 da ANS, sob pena de multa diária, a ser revertida ao Fundo Estadual do Consumidor, nos valores abaixo indicados:

a) consulta básica – pediatria, clínica médica, cirurgia geral, ginecologia e obstetrícia;

b) consulta nas demais especialidades médicas;

c) consulta/sessão com fonoaudiólogo;

d) consulta/sessão com nutricionista;

e) consulta/sessão com psicólogo;

f) consulta/sessão com terapeuta ocupacional;

g) consulta/sessão com fisioterapeuta;

h) consulta e procedimentos realizados em consultório/clínica com cirurgião-dentista;

i) serviços de diagnóstico por laboratório de análises clínicas em regime ambulatorial;

j) demais serviços de diagnóstico e terapia em regime ambulatorial;

k) procedimentos de alta complexidade - PAC;

l) atendimento em regime de hospital-dia;

m) atendimento em regime de internação eletiva;

n) urgência e emergência;

Tudo isso sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00, por cada consumidor prejudicado.

Ainda: que a operadora ré: sob a mesma pena anterior, por meio de carta que deverá seguir à residência dos usuários no mês subsequente à prolação da liminar, a divulgar a Decisão nos jornais de grande circulação em Pernambuco, no seu sítio eletrônico em local de destaque de forma clara e ostensiva e nos locais de atendimento em cartazes legíveis.

Para audiência conciliatória designo o dia 30.08.2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CEJUSC.

Cumpra-se e intime-se.

Recife-PE, 21/06/2018.

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE SIQUEIRA SOUZA

21/06/2018 18:09:05

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento:



18062118090507500000032219261

IMPRIMIR

GERAR PDF